



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

203

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14 / 06 / 2000
C	St

Processo : 10660.000887/98-85
Acórdão : 202-11.934

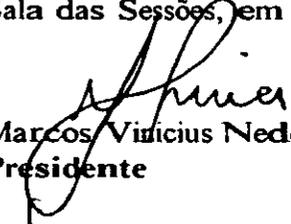
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 111.231
Recorrente : RENATO VELOSO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

DCTF – MULTA POR ENTREGA A DESTEMPO – Declaração apresentada a destempo, não obstante com guarda do prazo concedido em intimação, sujeita o infrator à penalidade prevista no artigo 11, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, por força do disposto no § 3º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RENATO VELOSO & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Marcos Virícius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000887/98-85
Acórdão : 202-11.934

Recurso : 111.231
Recorrente : RENATO VELOSO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou procedente a exigência da multa por atraso na entrega das DCTF referentes aos meses de janeiro/1994 a maio/1994 e abril/1995.

Segundo a Denúncia Fiscal, a multa de R\$ 57,34 por mês ou fração de atraso foi lançada com redução de 50%, porquanto, não obstante as mencionadas declarações tenham sido apresentadas a destempo, a entrega se deu com guarda do prazo fixado na Intimação de fls. 05.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a interessada instaurou o contraditório com as Razões de fls. 18/22, assim sintetizadas no relatório da Decisão Recorrida de fls. 24/27:

“1) ‘a exigência da DCTF mensal passou a ser trimestral a partir de 1997’;

2) ‘a multa isolada só poderia ser aplicada para fatos ocorridos a partir da vigência da lei (sic) 9.430/96, isto é, a partir de 30/12/96 e não para períodos anteriores, momento quando a obrigação já tenha sido adimplida’;

3) ‘a lei não deve ser aplicada com efeito pretérito contra a parte e sim a seu favor, conforme o disposto nos artigos 106 e 112 do CTN ...’;

4) ‘não tem qualquer fundamento aplicar-se uma onerosa multa isolada relativamente a um fato já cumprido, ou seja, - não apenas em relação às DCTF, já entregues (obrigação já cumprida) como, principalmente, quando não decorreu da falta de recolhimento de qualquer tributo’;

5) decisões judiciais, como a do MM. Juiz Dr. Pêrsio de Lima do Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa transcreve, têm sido no sentido de considerar ilegal a penalidade ora discutida.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10660.000887/98-85

Acórdão : 202-11.934

Os fundamentos da Decisão proferida pela Autoridade Monocrática estão consubstanciados na seguinte ementa:

**“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Multa por Atraso na Entrega da DCTF – É cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF, ainda que a apresentação se dê dentro do prazo fixado em Intimação.

Lançamento procedente”.

Irresignada, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 32/36, em 04.02.1999, o qual teve seguimento por força de sentença proferida, em primeira instância, nos autos de Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente – fls. 42/47 –, que se insurgiu contra a apresentação de prova do depósito previsto no Decreto nº 70.235/72, artigo 33, § 2º, acrescido ao texto legal por força do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12.12.1997, e suas reedições – atual Medida Provisória nº 1.973-59, de 09.03.2000 –, de valor correspondente a “trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão”.

Na fase recursal, afora reiterar as razões iniciais relacionadas com a alegada ilegalidade da exigência, oferece julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Acórdão unânime da Quarta Turma, REO 94.01.24826-5/BA, da lavra da Juíza ELIANA CALMON –, cujo voto condutor, transcrito às fls. 35, corrobora seu entendimento, senão vejamos:

“Efetivamente a obrigação acessória criada para os contribuintes não obedeceu ao princípio da reserva legal, eis que nascida de Instrução Normativa do Secretário da Receita, por delegação de competência do Ministro da Fazenda, via portaria e este, por sua vez, autorizado por Decreto-lei, o de nº 2.124, de 13.06.84.

Com efeito, os diplomas legais indicados como apoio para a multa imposta à autora, não podem prevalecer sob a égide de uma ordem jurídica jungida ao princípio da legalidade, quando inaugurou-se um novo entendimento: o decreto-lei não pode criar ou delegar competência, quando a matéria é da competência do Congresso Nacional.

Assim, confirmo a sentença, improvendo a remessa oficial.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10660.000887/98-85
Acórdão : 202-11.934

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente Recurso Voluntário é contestada a multa por atraso na entrega das DCTF referentes aos meses de janeiro/1994 a maio/1994 e abril/1995, apresentadas a destempo, com guarda do prazo fixado na Intimação de fls. 05.

A despeito do alegado cumprimento das obrigações tributárias principais, tal fato não é suficiente para socorrer à ora Recorrente, pois, consoante o artigo 136 do Código Tributário Nacional, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. É a denominada responsabilidade objetiva do infrator, instituto consagrado na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No que respeita ao alegado desrespeito ao princípio da legalidade, esta é matéria por demais conhecida deste Colegiado, cuja remansosa jurisprudência corrobora os fundamentos da Decisão Recorrida. A propósito, por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-11.390, da lavra do ilustre Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO:

“A legalidade da obrigação acessória em comento – Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 para *‘eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal’*, a qual, através da Portaria MF nº 118, de 28.06.84, foi delegada ao Secretário da Receita Federal.

Assim foi que, no exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituiu a obrigação acessória da entrega de DCTF, o que aliás está conforme a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributária federal.

Além do mais, a rigor, a reserva legal estabelecida no art. 97 do CTN, no que pertine às obrigações acessórias tributárias, se refere exclusivamente à cominação de penalidades pelo seu descumprimento, o que, na hipótese, foi observado, pois o acima mencionado ato administrativo e suas alterações posteriores apenas se reportam ao dispositivo legal que cumpriu essa função, qual seja, o § 3º do art. 5º do já referido Decreto-Lei nº 2.124/84, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000887/98-85
Acórdão : 202-11.934

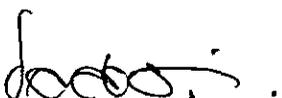
'Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....
§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.'"

Sendo fato incontroverso a entrega das declarações a destempo, ainda que com guarda do prazo fixado na Intimação de fls. 05, é de ser mantida a penalidade prevista no artigo 11, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, por força do disposto no § 3º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


TARÁSIO CAMPELO BORGES